SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013330-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcelo Bergamin

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARCELO BERGAMIN ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos nos autos devidamente qualificados.

O autor alega que na data de 12/04/2015 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 4.050,00 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 9.450,00. A inicial veio instruída por documentos às fls. 48/63.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 70 e ss. Preliminarmente, pediu a regularização do pólo passivo (substituição de parte – inclusão da Seguradora Líder dos Consórios do Seguro DPVAT). Em sede de preliminar alegou ainda a falta de pressuposto processual – ausência de documento essencial para a propositura da ação e a inépcia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inicial. Alegou ainda a ausência de pagamento do prêmio do seguro (proprietário inadimplente) e a compensação em razão da ausência do pagamento do prêmio. No mérito, argumentou que já efetuou o pagamento da indenização ao requerente e assim, sua obrigação restou integralmente adimplida. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a total improcedência do pleito contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 200/209.

As preliminares arguidas na defesa foram equacionadas pela decisão de fls. 211/212. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia técnica.

Agendada data para tanto, o autor não compareceu ao ato (fls. 229).

Intimado a justificar sua ausência na perícia (cf. 231), seu patrono pediu prazo para referida justificativa; concedido tal prazo, o autor ainda assim não se manifestou (conforme certidão de fls. 238).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 12/04/2015.

Disso nos dão conta os documentos de fls. 58/63 (BO).

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 229) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência (cf. Fls. 238).

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA